



Impugnação ao Edital N°: 2024.03.26.01

URBAN ENGENHARIA E APOIO ADMINISTRATIVO inscrita no CNPJ sob n.º 24.711.021/0001-83, estabelecida na Rua Desembargador Jose Gil de Carvalho, 162, Bairro Cambéa, CEP: 60.822-270, em Fortaleza/CE, vem, mui respeitosamente, à vossa ilustríssima presença, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** acima identificado, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra, inicialmente, atestar a tempestividade da presente impugnação com vistas a afastar qualquer alegação de preclusão temporal.

Estabelece o item 10.01.01 do Edital que:

10.1.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação deste Edital ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame**, no endereço eletrônico citado no subitem 10.3 abaixo.

Assim sendo, tendo em vista que a data de abertura do certame está prevista para ocorrer em 04/06/2024, é que a presente impugnação se tem por tempestiva.

II. DA SÍNTESE DOS TERMOS EDITALÍCIOS E DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O objeto de licitação Edital N° 2024.03.26.01, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DA 1ª ETAPA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE IRAUCUBA - CE.**

Motivados pelo princípio da Transparência, da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, da Igualdade, e principalmente, do Julgamento Objetivo, tem a intenção de: Garantir o orçamento correto para todos os itens da proposta de preço; Garantir a saúde da equação econômico-financeira das partes por meio da elaboração de melhor proposta; Evitar desclassificação por omissão de informação ou

informação errônea; Garantir a qualidade objeto pela contratada; Identificar o padrão de julgamento da Planilha de Custo e Formação de Preço realizado por esta, e por estes motivos requer atenção na leitura para que as respostas dos esclarecimentos possam ser feitas de forma clara, objetiva, exata, sem subjetividade e eliminando qualquer ruído no entendimento entre o licitante e a Administração.

No presente edital, em observância ao **item 5.1.2 – Qualificação Técnica**, foram solicitados alguns serviços que não estão previstos em planilha orçamentária, sendo estes:

- a) **Reator anaeróbio em fibra capacidade 270 m³/dia;**
- b) **Filtro submerso aerado fabricado em PRFV, incluindo difusores de membrana, bocal de inspeção lateral, escada guarda corpo e pintura D 4,5M e altura total 4,2M.**

Em consulta a Lei de Licitações e Contratos 14.133/2021, observa-se que a parcela de maior relevância está restrita ao valor dos serviços que compoem a plena e perfeita execução do objeto licitado. Vejamos:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Nesse sentido, para clasificar os supracitados itens como qualificação ao edital estes devem estar contidos em Orçamento Básico (anexo 1 – Volume 1 – Relatório Geral), conforme pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Veja-se que lei estabelece que a exigência está restrita as parcelas de maior relevância DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

Assim, não há respaldo em exigir a comprovação de atividade ou de aptidão de item o qual não será executado no objeto.

Ora, trata-se de uma exigência desnecessária e ilegal, que implica na ampla participação do certame e na obtenção do melhor preço pela Administração, cabendo à Administração indicar parâmetros em total consonância com o serviço que será executado na formalização das exigências constantes no Edital.

Assim, resta claro que é completamente inviável exigir da licitante a comprovação de execução de Reator anaeróbio em fibra capacidade 270 m3/dia, sub item a), bem como Filtro submerso aerado fabricado em PRFV, incluindo difusores de membrana, bocal de inspeção lateral, escada guarda corpo e pintura D 4,5M e altura total 4,2M, sub item b)

III. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, o instrumento convocatório encontra-se passível falhas no momento de prestação do mesmo, contendo exigência completamente divergentes da execução do serviço, o que acarretará em prejuízo aos concorrentes, ao próprio certame, à livre concorrência e ao Órgão Licitante.

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, e tendo confiança no bom senso e sabedoria deste Comissão, requer a impugnação da **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL**, a fim de se evitar grave lesão a direito e às garantias fundamentais dos licitantes

Cordialmente,

URBAN ENGENHARIA E
APOIO ADMINISTRATIVO
LTDA:24711021000183

Assinado de forma digital por
URBAN ENGENHARIA E APOIO
ADMINISTRATIVO
LTDA:24711021000183
Dados: 2024.05.27 10:19:35 -03'00'

Richardson Iatanan Lima de Paula

CPF 024.663.223-23